



## **INDEMINIZAÇÃO AO CÔNJUGE LESADO**

### **JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

---

#### **Acórdão de 17 de Setembro de 2013 (Processo n.º 5036/11.3TBVNG.P1.S1)**

Princípios gerais da responsabilidade civil – Alteração das faculdades mentais – Âmbito da obrigação de indemnizar – Danos resultantes da dissolução – Danos resultantes de factos ilícitos – Ónus da prova

Com a redacção dada ao n.º 1 do artigo 1792.º do CC pela Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, a reparação dos danos causados ao cônjuge alegadamente lesado, quer dos resultantes da própria dissolução do casamento, quer de factos que possam ter conduzido à ruptura da vida em comum, passa a ser feita nos meios comuns, de acordo com os princípios gerais da responsabilidade civil.

Com excepção dos casos em que a ruptura do casamento é consequência de alteração das faculdades mentais do outro cônjuge – n.º 2 do artigo 1792.º do CC –, a lei deixou de fazer qualquer distinção entre os danos directamente resultantes da dissolução do casamento e os danos resultantes de factos ilícitos ocorridos na constância do matrimónio, nomeadamente os que possam ter conduzido ao divórcio, sendo, uns e outros, pelo menos em abstracto, ressarcíveis através de acção judicial para efectivação de responsabilidade civil. Numa ou noutra situação, cabe ao cônjuge alegadamente lesado a demonstração de factos sustentadores da responsabilidade civil por factos ilícitos – artigo 483.º do CC.

#### **Acórdão de 11 de Janeiro de 2011 (Processo n.º 1153/07.2TBCTB.C1.S1)**

Novo paradigma – Ónus da prova

Perante o paradigma de uma sociedade em constante e contínua evolução quanto aos seus valores dominantes, como é a sociedade actual, o conceito da “*perenidade do matrimónio durante toda a vida dos cônjuges*” deixou de constituir um factor de absoluta e suprema relevância no domínio das relações matrimoniais, pelo que, a idealizada pretensão da autora em manter-se casada com o réu nunca poderia, por si só, configurar a ocorrência de uma situação cuja frustração se mostrasse passível de ressarcimento pela apontada via indemnizatória, nomeadamente pelo curto período da sua vida em comum – cerca de 8 anos –, acrescida dos hiatos decorrentes das ausências do réu, de inquestionável e manifesto reflexo nos sentimentos conjugais, de tal decorrendo, portanto, que, não se mostrando provados pela autora, a quem tal incumbia – artigo 342.º, n.º 1 do CC –, quaisquer outros factos indiciadores da ocorrência dos pedidos danos, a pretensão por aquela deduzida em tal sentido não pode merecer acolhimento.

#### **Acórdão de 9 de Setembro de 2008 (Processo n.º 08A2066)**

Âmbito da obrigação de indemnizar – Equidade – Cálculo do *quantum* – Função reparadora e punitiva

Por se tratar de um dano não patrimonial a sua fixação é feita com base no critério da equidade, atendendo-se à gravidade objectiva e subjectiva sofrida pelo cônjuge não causador da separação. Para tanto importa medir a gravidade e intensidade do sofrimento moral, tendo em conta o que foi a actuação dos cônjuges, enquanto perdeu o casamento encarado como um projecto de vida em que se investem afectos e expectativas de uma vida estável e duradoura, vivida em íntima comunhão. A compensação legal não é mais que um lenitivo para o sofrimento causado tendo também, além da função reparadora, uma função punitiva. O sofrimento é tanto mais acentuado quanto maior for a educação e a sensibilidade dos cônjuges, as suas expectativas em função de um comportamento sem censura, no que concerne aos deveres conjugais que os cônjuges mutuamente se devem. Tendo-se provado que a recorrente foi desconsiderada pelo recorrido, quer com a sua actuação antes da

separação, quer por esta, sendo a recorrente pessoa de esmerada educação, fino trato e grande sensibilidade psíquica e moral; e que a ruptura conjugal lhe causou desespero, desgosto e angústia, pois tinha a convicção de levar o seu casamento até a morte de um dos cônjuges; tendo-lhe a dissolução do casamento provocado desgosto, abatimento moral e psíquico, que perdurarão até ao fim da sua vida, afigura-se-nos equitativa a compensação de € 5.000,00.

## **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA**

---

### **Acórdão de 9 de Abril de 2013 (Processo n.º 22317/09.9T2SNT.L1-1)**

Reparação dos danos – Cônjuge “lesado” – Meios comuns – Novo paradigma

Com a redacção dada ao artigo 1792.º, n.º 1 do CC, pela Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, a reparação dos danos causados ao “cônjuge lesado”, resultantes da própria dissolução do casamento e dos factos que conduziram à ruptura da vida em comum e ao divórcio, passou a ser feita nos meios comuns e não na acção de divórcio.

Como o STJ tem vindo a observar, perante o paradigma de uma sociedade em constante e contínua evolução quanto aos seus valores dominantes, como é a sociedade actual, o conceito da “*perenidade do matrimónio durante toda a vida dos cônjuges*” deixou de constituir um factor de absoluta e suprema relevância no domínio das relações matrimoniais, pelo que a idealizada pretensão da autora do casamento ser para toda a vida, não configura, por si só, a ocorrência de uma situação cuja frustração se mostrasse passível de ressarcimento pela via indemnizatória.

### **Acórdão de 22 de Abril de 2010 (Processo n.º 568/07.0TMSLB.L1-2)**

Danos morais – Origem no divórcio – Desconsideração no meio social

A indemnização a que alude o artigo 1792.º, n.º 1 do CC, como deflui do seu elemento literal, abrange apenas os danos morais decorrentes do próprio divórcio, v.g. a desconsideração que, no meio social, o divórcio poderá ocasionar.

### **Acórdão de 22 de Janeiro de 2009 (Processo n.º 1488-06.1TMSLB-2)**

Factos causais do divórcio – Danos pela dissolução

A indemnização a que se alude no normativo inserto no artigo 1792.º, n.º 1 do CC reporta-se, única e exclusivamente, aos danos causados por um cônjuge ao outro pela dissolução do casamento e não pelos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes dos factos causais do divórcio.

### **Acórdão de 14 de Junho de 2007 (Processo n.º 5232/2006-6)**

Factos causais do divórcio – Danos pela dissolução

A fonte da obrigação de indemnizar radica na própria dissolução do casamento, não sendo de considerar no cômputo dos danos a ressarcir os atinentes às causas do divórcio, os quais, sendo passíveis de indemnização em acção autónoma, caem na previsão do artigo 483.º do CC e não estão abrangidos pelo artigo 1792.º do mesmo compêndio substantivo.

## **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO**

---

### **Acórdão de 15 de Março de 2010 (Processo n.º 421/06.5TMPRT.P1)**

Violação do dever de coabitação – Danos causados pelo divórcio – Prova dos danos

(...) A reconvinte formula pedido de indemnização pelos danos patrimoniais decorrentes da violação por

parte do autor do dever de coabitação. Mas, como é firme orientação da jurisprudência os danos não patrimoniais a que alude o artigo 1792.º são apenas os causados pelo divórcio e não os originados pelos factos que a este servem de fundamento. E, neste caso, competiria à Ré fazer a prova dos danos concretos sofridos em consequência da dissolução do casamento, o que de todo não foi feito. Atento o exposto, não poderia proceder o pedido de indemnização formulado. Improcedem as conclusões da Apelante e nenhum reparo há a fazer à sentença recorrida.

## **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA**

---

### **Acórdão de 17 de Junho de 2014 (Processo n.º 405/09.1TMCBR.C1)**

Nova lei do divórcio – Irradicação da culpa – Efeitos do divórcio – Penas civis

A Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, introduziu profundas alterações no modelo do divórcio, tendo abolido qualquer relevância da culpa na causação das circunstâncias que determinaram uma ruptura definitiva das relações conjugais justificativa do divórcio. O “*divórcio sem consentimento de um dos cônjuges*”, substituindo o anterior “*divórcio litigioso*”, eliminou a relevância da ocorrência de um ilícito conjugal culposo, centrando a sua justificação exclusiva na verificação de uma ruptura definitiva das relações conjugais, revelada por qualquer circunstância, que além das situações objectivas tipificadas nas alíneas a), b) e c) do artigo 1781.º do CC, pode ser subsumida pelos tribunais na cláusula geral constante da alínea d) do mesmo artigo. Esta erradicação da culpa não residiu apenas no abandono das “*causas subjectivas*” do divórcio, mas também na desconsideração total de tal factor nos efeitos do divórcio. Por estas razões, no processo de divórcio sem o consentimento do outro cônjuge não se determina, nem gradua, a culpa dos cônjuges, nem há lugar à aplicação de quaisquer penas civis, ficando as discussões sobre a culpa e indemnizações fora desse processo.

### **Acórdão de 14 de Maio de 2013 (Processo n.º 268/07.1TBSRT.C2)**

Danos não patrimoniais – Dano ao “projecto de vida” – Afecção de ordem espiritual – Investimento

O artigo 1972.º, n.º 1 do CC (na redacção do DL n.º 496/77 de 25/11) postula apenas a indemnização pelos danos não patrimoniais causados pela dissolução do casamento, ou seja, pelo próprio divórcio. O dano deve ser perspectivado como um dano ao “projecto de vida” que o casamento procura alcançar e cuja ruptura pode constituir uma afecção de ordem espiritual na medida em que há um investimento, a vários níveis, numa conjugalidade, como “locus” no qual cada um dos cônjuges procura erigir e desenvolver a sua própria personalidade.

### **Acórdão de 15 de Abril de 2008 (Processo n.º 225-C/1998.C1)**

Reconhecimento automático – Título executivo – *Exequator*

O reconhecimento automático das decisões positivas de divórcio previsto nos Regulamentos (CE) n.ºs 1347/2000 e 2201/2003 refere-se em exclusivo à dissolução do vínculo matrimonial. Assim, a parte do pronunciamento decisório constante de uma sentença de divórcio proferida por um tribunal francês que fixe uma indemnização decorrente do decretamento do divórcio, não é abrangida por qualquer desses Regulamentos, não sendo objecto de reconhecimento automático, não constituindo, essa parte da sentença francesa, título executivo em Portugal, sem a prévia obtenção do correspondente *exequator*.

### **Acórdão de 15 de Janeiro de 2008 (Processo n.º 1030/2002.C1)**

Danos não patrimoniais – Danos resultantes da dissolução do casamento

Face à letra do artigo 1792.º, n.º 1 do CC é requisito *sine quo non* para que um cônjuge tenha direito a indemnização por danos não patrimoniais que (...) a existência de danos (não patrimoniais) resulte directamente da dissolução do casamento.

### **Acórdão de 27 de Fevereiro de 2007 (Processo n.º 687/05.8TBCNT.C1)**

Danos resultantes da dissolução do casamento – Factos causais do divórcio

É pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que tais danos são apenas aqueles que resultaram directamente da dissolução do casamento, isto é, somente aqueles danos não patrimoniais causados pela própria dissolução do casamento e não também aqueles outros que resultaram dos factos que constituíram o fundamento para que fosse decretado o divórcio.

Como danos não patrimoniais resultantes da dissolução do casamento costuma apontar-se a desconsideração social que, sobretudo em certos meios mais fechados da nossa sociedade, o divórcio terá trazido ao divorciado, e bem assim a dor sofrida pelo cônjuge divorciado ao ver desfeitas as expectativas que tinha legitimamente criado com o casamento, etc.

#### **Acórdão de 5 de Julho de 2006 (Processo n.º 440/04.6TBACN.C1)**

Danos resultantes da dissolução do casamento – Factos causais do divórcio – Desconsideração social – Dor sofrida – Convicções religiosas – Situação económica – Valor da indemnização

Na previsão do n.º 1 do artigo 1792.º do CC apenas estão abrangidos os danos não patrimoniais causados pela dissolução do casamento, e já não os danos emergentes dos fundamentos ou factos causais do divórcio. Qualificam tais danos a desconsideração social e a dor sofrida pelo cônjuge que verá o seu casamento destruído, e que será tanto maior quanto mais longa tenha sido a vida em comum e mais forte o sentimento que o prendia ao outro cônjuge, mesmo não esquecendo as convicções religiosas do cônjuge inocente ou menos culpado sobre o casamento.

Tendo a Autora, cônjuge inocente, e Ré casado um com o outro no ano de 1981, existindo filhos e a Autora, ante a perspectiva do divórcio, sofre tristeza, desgosto e frustração, pois sempre imaginou o casamento para durar até ao fim dos seus dias, sendo operária da indústria de curtumes e o Réu, sócio de uma sociedade, e com melhor situação económica, é adequada uma indemnização no montante de € 7.500,00 a título de danos não patrimoniais.

## **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES**

---

#### **Acórdão de 13 de Junho de 2013 (Processo n.º 622/08.1TMBRG.G1)**

Danos não patrimoniais – Dissolução do casamento – Dano moral – Valor

(...) Deve ser condenado a reparar os danos não patrimoniais causados ao outro pela dissolução do casamento. São estes factos, que não os que originaram a ruptura (factos-fundamento), os geradores da obrigação de indemnizar. Apesar da subjectividade para quantificar o dano moral sofrido pela recorrente, causado pela dissolução do seu casamento, que durava há mais de 26 anos e de, assim, ver ruir um projecto de vida que se presume imaginou para toda a vida, não obstante ter deixado a casa onde sempre morou com o réu (...) considera-se justa e equitativa, a quantia de € 5 000,00 a título de indemnização pelos danos não patrimoniais sofridos pela recorrente, em consequência de ver o seu casamento terminado.

#### **Acórdão de 26 de Janeiro de 2012 (Processo n.º 365/10.6TBAMR.G1)**

Nova lei do divórcio – Reparação de danos não patrimoniais – Cônjuge “lesado” – Tribunais comuns – Confissão – Divórcio por mútuo consentimento

Com a nova legislação decorrente da Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, e alteração de redacção do artigo 1792.º do CC, deixou de existir a possibilidade de o cônjuge/ex-cônjuge pedir a reparação dos danos não patrimoniais causados pela dissolução do casamento (salvo nos casos expressamente consignados no n.º 2 do citado artigo 1792.º).

Mas, subsiste o direito de reparação de danos não patrimoniais pelo cônjuge “lesado” no divórcio, constituindo efeito decorrente do próprio divórcio nos termos do preceituado no artigo 1792.º do CC, a deduzir nos termos gerais da responsabilidade civil e nos tribunais comuns.

É inadmissível a confissão quanto aos factos fundamento da acção e respeitantes a alegada violação dos deveres conjugais, só se admitindo como prova de tais factos a certidão da sentença que decretou o divórcio.

O direito a indemnização nos termos gerais da responsabilidade civil, por remissão do artigo 1792.º do CC, na redacção dada pela Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, pressupõe que os cônjuges não tenham optado pelo divórcio por mútuo consentimento, pois, neste caso, o Tribunal não irá determinar as causas da ruptura da vida comum do casal, nem tampouco apurar qual dos cônjuges deu causa a esse divórcio. *“Na actual sociedade, com diferente visão da dimensão afectiva da vida – o divórcio deixou de ser um “drama” e nem traduz “o descrédito do casamento” ou uma humilhação social”* – Ac. Supremo Tribunal de Justiça de 8/9/2009.

#### **Acórdão de 16 de Março de 2009 (Processo n.º 1074/06.6TBCL-G1)**

Gerência de sociedade – Incumprimento de obrigações – Divórcio por mútuo consentimento

Na avaliação do dano patrimonial sofrido pela autora não pode ser implicado o incumprimento de obrigações que impendiam sobre a sociedade, de que o ex-cônjuge era gerente, mesmo que tal incumprimento tivesse sido induzido por este, nem as vicissitudes e desgosto associados ao divórcio por mútuo consentimento de ambos, que só podem relevar no estrito condicionalismo do artigo 1792.º do CC.

## **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA**

---

#### **Acórdão de 21 de Outubro de 2009 (Processo n.º 554/06.8TMSTB.E1)**

Prejuízos resultantes da dissolução – Violação de deveres

O direito de um dos cônjuges a pedir uma indemnização com base no disposto no artigo 1792.º do CC, tem como pressupostos (...) e que tal dissolução tenha provocado ao demandante da indemnização danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito. Não se trata de reparar os danos não patrimoniais provocados pelos factos qualificáveis como violação dos deveres conjugais mas os prejuízos resultantes do desgosto, do sofrimento, da desilusão, da desconsideração social ou familiar, etc., que tal dissolução provocou no cônjuge demandante da indemnização.

#### **Acórdão de 26 de Junho de 2008 (Processo n.º 1303/08-2)**

Dissolução do casamento – Factos que conduziram à dissolução

A indemnização por danos morais na sequência de divórcio, encontra cobertura legal no artigo 1792.º do CC (...). Tais danos não patrimoniais são tão só os que resultam do próprio divórcio (dissolução do casamento), que não também os danos causados pelos factos geradores do pedido de divórcio, já que uma coisa é a indemnização pela dissolução do casamento, ali prevista, e outra, bem diferente, é a indemnização devida, nos termos gerais, pelos factos que conduziram a essa dissolução.

#### **Acórdão de 20 de Setembro de 2007 (Processo n.º 1377/07-2)**

Dissolução do casamento – Factos que conduziram à dissolução – Acção comum

No processo de divórcio só podem ser apreciados e decididos os danos não patrimoniais causados pela dissolução do casamento e não os danos patrimoniais causados pelos próprios fundamentos do divórcio. Estes só serão atendidos numa acção comum.

Inês Carvalho Sá

Andrea Rodrigues Guerreiro